

**Projeto de Decreto Legislativo N° , DE 2019**

(do deputado federal Subtenente Gonzaga)

Susta o Decreto n° 9.735, de 21 de março de 2019, que revoga dispositivos do Decreto n° 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto n° 9.735, de 21 de março de 2019, que revoga dispositivos do Decreto n° 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal de 1988, o presente projeto de decreto legislativo tem como objetivo sustar a aplicação do Decreto n° 9.735, de 21 de março de 2019, que revoga dispositivos do Decreto n° 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Ao revogar o inciso VII do artigo 3º do Decreto n. 8.690, de 11 de março de 2016, o Decreto ora objurgado

deixou de considerar como obrigatório o desconto às contribuições devidas aos sindicatos pelos servidores e empregados.

De igual modo, com a revogação do inciso V, do artigo 4º, do Decreto nº 8.690/2016, não serão mais facultativas as contribuições em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação do Decreto nº 8.690/2016.

Tal medida é uma interferência do Estado na organização e atividades dos trabalhadores e fere a ampla autonomia conferida às entidades.

O caput do artigo 8º da Constituição Federal estabelece que é livre a associação profissional ou sindical.

Por sua vez, o Princípio da Liberdade Sindical, base do Direito Coletivo representado por um Estado Social e Democrático de Direito, é um direito subjetivo público que vedo a intervenção do Estado na criação ou funcionamento do sindicato.

Ademais, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho trata da liberdade sindical, prevendo em seu artigo 3º que "1. As organizações de trabalhadores e empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regimentos, eleger livremente seus representantes, organizar sua administração e atividades e formular seus programas de ação. 2. As autoridades públicas abster-se-ão de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou cercear seu exercício legal".

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, "a intervenção e a interferência do Estado no movimento sindical,

invalida, também, a sua naturalidade na medida em que submete aos modelos estabelecidos pelo Estado em detrimento da sua livre organização e ação" (Nascimento, 2011, p. 1232).

Ou seja, ao revogar os dispositivos do Decreto nº 8.690 de 2016, o Decreto nº 9.735 de 2019 viola direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição Federal, na medida em que a ação do Estado ultrapassa os limites de sua competência.

Ressalta-se que as associações e sindicatos prestam serviços, conforme a categoria que representam, nas mais diversas áreas, tais como de assistência jurídica, recreação e lazer, saúde, assistência social, serviços que são de obrigação do Estado e são oferecidos por essas instituições como forma de suprir a ausência ou complementar a precariedade dos fornecidos pelo poder público.

Assim, ao extinguir as contribuições feitas em prol das associações e sindicatos, o Estado não só prejudica as instituições, mas as pessoas que são beneficiadas com os serviços prestados por elas e, em contrapartida, não oferece uma forma para compensar essas ações.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Plenário, de março de 2019.

**Deputado federal Subtenente Gonzaga**

